

CONSULTA PÚBLICA RDV - PORTARIA Nº 538/GM/MME, DE 29 DE JULHO DE 2021

Instituição: Instituto Aço Brasil
Representante: Maria Cristina Yuan
Cargo: Diretora de Assuntos Institucionais



O Instituto Aço Brasil, instituição que representa e congrega empresas produtoras de aço no país, vem colaborar com a iniciativa do Ministério de Minas e Energia de publicar Consulta Pública visando criar diretrizes para Oferta de Redução Voluntária Demanda de Energia Elétrica para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional. O setor do aço apoia o posicionamento da Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) para esta consulta e, adicionalmente, envia, abaixo, novas sugestões para aprimorar o Programa.

PORTARIA Nº 538/GM/MME, DE 29 DE JULHO DE 2021	SUGESTÕES AÇO BRASIL
<p>Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.</p>	<p>Os preços ofertados e os despachos considerados deveriam ser considerados no cálculo do CMO e do PLD</p>
<p>Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.</p>	<p>Redução do volume mínimo para participação no programa de 30MW médios para 1MW médio. Embora torne mais complexa a apuração e controle pela CCEE e pelo ONS, a redução da demanda mínima ampliaria o número de possíveis participantes no programa;</p>

<p>Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.</p> <p>§ 1º O ONS definirá no dia D-1 até o horário definido em Rotina Operacional Provisória, as ofertas que serão consideradas e em qual horário do dia seguinte (D).</p> <p>§ 2º O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte concretizando a oferta como bem-sucedida, e caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação.</p> <p>§ 3º O ONS poderá despachar os produtos D-0, no caso de despacho intradiário, na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.</p>	<p>Além dos produtos D-1 e D-0, já contemplados na portaria, incluir produtos D-2 a D-7 visando agregar maior previsibilidade aos ofertantes e prazo adequado para os ajustes de produção.</p>
<p>Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte concretizando a oferta como bem-sucedida, e caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação</p>	<p>A portaria prevê exclusão do programa quando o consumidor despachado não cumpra o que foi ofertado. Nesse ponto a portaria deve considerar prazo suficiente para o consumidor justificar o não cumprimento evitando assim sua exclusão e contribuição com o programa.</p>